



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038420-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante BANCO RENDIMENTO S/A, é agravado GILBERTO CUNHA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2602 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2038420-69.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Fabiano Rodrigues Crepaldi
Agravante: Banco Rendimento S.A.
Agravado: Gilberto Cunha Filho

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SÚMULAS 77 DO TJSP E 297 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Rendimento S.A. contra decisão que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo de Votorantim/SP, sob o fundamento de que se trata de relação de consumo, prevalecendo a regra do Código de Defesa do Consumidor (CDC), independentemente da existência de cláusula de eleição de foro no contrato bancário firmado entre as partes. O agravante sustenta a ausência de relação de consumo e a validade da cláusula de eleição de foro, requerendo a remessa dos autos à comarca da Capital de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a existência de relação de consumo entre as partes, para fins de aplicação do CDC; e (ii) a validade da cláusula de eleição de foro diante da vulnerabilidade do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O contrato bancário configura relação de consumo, conforme art. 3º, §2º, do CDC e Súmula 297 do STJ, sendo o consumidor a parte vulnerável da relação jurídica. Foro do domicílio do consumidor. Nos termos do art. 101, I, do CDC e da Súmula 77 do TJSP, a ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor ou do réu. Abusividade da cláusula de eleição de foro. A cláusula de eleição de foro que impõe ônus excessivo ao consumidor é considerada abusiva, conforme art. 51, IV, do CDC. A exigência de que o consumidor litigue em comarca distante de seu domicílio restringe seu acesso à Justiça, configurando desvantagem exagerada. Distância entre os foros. O agravado reside em Votorantim/SP, enquanto o foro de eleição localiza-se na Capital de São Paulo, a 106 km de distância. A imposição da cláusula de eleição de foro dificultaria o acesso do consumidor aos atos presenciais, sem prejuízo significativo para a instituição

financeira. Inaplicabilidade da Súmula 335 do STF. A validade da cláusula de eleição de foro não é absoluta e deve ser analisada à luz da legislação específica. Em relações de consumo, a norma do CDC prevalece sobre entendimentos gerais. Precedentes jurisprudenciais. O TJSP tem decidido reiteradamente pela inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro em contratos bancários quando há relação de consumo, favorecendo o foro do domicílio do consumidor. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato bancário configura relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297 do STJ. 2. O consumidor tem o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, nos termos do art. 101, I, do CDC e Súmula 77 do TJSP. 3. A cláusula de eleição de foro que impõe ônus excessivo ao consumidor é abusiva e inválida, conforme o art. 51, IV, do CDC. 4. A imposição de foro diverso ao domicílio do consumidor restringe seu acesso à Justiça, configurando desvantagem exagerada. 5. A Súmula 335 do STF não se aplica automaticamente às relações de consumo, devendo prevalecer a norma específica do CDC."

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CDC, arts. 3º, §2º, 51, IV, e 101, I.

Jurisprudência: TJSP, Súmula 77; STJ, Súmula 297; STJ, REsp 1299422/MA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/08/2013.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Rendimento S.A. contra a r. decisão proferida às fls. 155/156 dos autos da ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos materiais de origem, ajuizada por Gilberto Cunha Filho em face do banco agravante, a qual rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, por ser de consumo a relação jurídica existente entre as partes, ainda que o contrato tenha foro de eleição.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, (i) ausência de relação de consumo, como forma de excepcionar o Foro de eleição; (ii) incompetência absoluta do Juízo de Votorantim/SP para o processamento da

ação de origem, ante a existência de cláusula com Foro de eleição no contrato firmado entre as partes; (iii) validade da cláusula de eleição de Foro; (iv) aplicabilidade da súmula 335 do STF.

Pretende a reforma da r. decisão para que seja declarada incompetência do Foro de Votorantim/SP para processar e julgar a demanda, com a consequente remessa dos autos ao Foro da Capital do Estado de São Paulo.

Requer efeito suspensivo, para que seja obstado o prosseguimento da ação perante o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (Tema 988 do STJ), o banco agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Conforme disposição do diploma processual, as decisões sujeitas ao recurso de agravo encontram-se disciplinadas no rol taxativo do seu art. 1.015, assim como em seu parágrafo único.

De tal modo, excepcionadas as hipóteses arroladas pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único, eventual insurgência contra a decisão interlocutória somente poderá ser arguida nas

razões da apelação, conforme previsão do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 988, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, com a fixação da seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Com efeito, a questão versada nos autos - alegação de incompetência do Juízo, decorrente de Foro de eleição - deve forçosamente ser resolvida neste momento, verificando-se a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma vez que o processamento da ação, por Juízo, em tese, incompetente, pode gerar nulidade absoluta em todo o processado, a gerar demasiada demora na prestação jurisdicional, com a posterior necessidade de renovação de todos os atos judiciais.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão (fls. 155/156 dos autos de origem):

“(...) Inicialmente, REJEITO a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.

Isso porque a demanda revela discussão decorrente de relação de consumo, devendo prevalecer, por isso, a regra especial do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o contrato contenha foro de eleição.

Observados os princípios inspiradores daquele diploma legal, a lei estabelece a favor do consumidor a faculdade de propor a ação no seu domicílio. Até porque a ação em análise tem natureza pessoal e não real, de modo que não se trata de competência absoluta em face da discussão de direito real sobre imóveis.

Portanto, é facultado ao consumidor propor a demanda no foro de seu domicílio, nos termos do artigo 100, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. (...)”

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência

de débitos, cumulada com indenização por danos materiais, em que o agravado noticiou ser cliente do banco agravante, titular da conta corrente nº 4420276009, mantida perante a agência nº 00019, em que foram realizados débitos por ele não reconhecidos.

Trata-se, portanto, de uma relação de consumo entre o agravado e a instituição financeira agravante, uma vez que o objeto da lide versa sobre prestação de serviços bancários de conta corrente, porquanto possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela aplicação da súmula 297 do C. STJ:

“Súmula 297 do STJ: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

A relação entre o cliente pessoa física e a instituição financeira é caracterizada como uma relação de consumo, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por ser o agravado enquadrado como destinatário final do serviço bancário prestado pela instituição financeira agravante.

Outrossim, deve ser afastada a cláusula de eleição de foro, pois o consumidor pode optar pelo local que melhor possibilite a defesa de seus direitos, nos termos da súmula 77 deste E. TJSP: "A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos."

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Ação declaratória cumulada com indenização. Impugnação de transações bancárias. Existência de relação de consumo entre as partes, pois o autor é destinatário final dos serviços prestados. Cabível a inversão do ônus da prova. Foro de eleição afastado.

Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098253-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de restituição de valores e de indenização. Contrato de prestação de serviços de turismo. Decisão agravada que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa do processo a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Florianópolis/SC. Inconformismo da autora. Com razão. **Relação de consumo evidenciada, possibilitando a autora, parte consumidora e vulnerável, ajuizar a ação no foro de seu domicílio, no domicílio do réu ou no de eleição se este existir. Hipótese em que a demandante optou por propor a demanda em seu domicílio. Cláusula de eleição do foro de Florianópolis/SC insubsistente, vez que implica em desvantagem à consumidora. Artigo 101, inciso I do CDC que prevalece sobre o art. 63, caput e §1º, do CPC.** Decisão reformada para manter o processo tramitando no MM. Juízo de origem. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221871-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 - destaquei)

Na hipótese, verifica-se que a sede da agravante é na Capital de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 3970, 10º andar, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05402-920 e o agravado reside na Rua Paula Ney, nº 95, Bairro Centro, Votorantim/SP, CEP 18110-045.

Logo, a remessa do processo para a comarca da Capital/SP, foro de eleição, enseja efetivo prejuízo ao agravado, consumidor, parte vulnerável, que se vê obrigado a acionar judicialmente a fornecedora de serviços bancários em comarca a 106 quilômetros da cidade de Votorantim/SP.

Nessa circunstância, inequívoca a abusividade da cláusula de eleição de foro, pois dificulta a defesa dos interesses do agravado e atrapalha seu normal acesso à jurisdição (sendo irrelevante tratar-se de processo digital, uma vez que pode ser necessária sua presença em audiência de instrução), trazendo desvantagem exagerada à parte contratante vulnerável (art. 51, IV, do CDC).

Por outro lado, não se percebe qualquer prejuízo à agravante, parte economicamente dominante na relação jurídica, em razão da ação tramitar fora da comarca de eleição (São Paulo/SP).

Nessa ordem de ideias, a manutenção da tramitação do feito no foro do domicílio do agravado (Votorantim/SP), enseja melhor benefício à defesa de seus direitos, bem como facilita seu acesso à Justiça.

Por fim, registro a inaplicabilidade da súmula 335 do STF (“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.”) em hipóteses de relação de consumo.

A aplicabilidade da súmula 335 do STF deve ser feita com base na legislação específica, não se aplicando automaticamente a todos os casos. No contexto bancário, a relação entre o cliente e a instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme a já citada Súmula 297 do STJ.

O CDC é norma de ordem pública e de interesse social, pelo que suas disposições prevalecem sobre entendimentos genéricos, como o estampado pela Súmula 335 do STF. Dessa forma, mesmo que haja anuência expressa do consumidor à cláusula de eleição de foro, esta poderá ser

considerada abusiva caso dificulte o acesso à Justiça.

Acrescente-se que “a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário” (STJ REsp 1299422/MA, julgado em 06/08/2013).

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica